



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.116 - RS (2009/0165311-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MIGUEL BOULOS**
: **ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ZAIME NICARETA**
ADVOGADO : **RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1 A restituição das parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante, devendo incidir a partir daí juros de mora, na hipótese de o pagamento não ser efetivado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.116 - RS (2009/0165311-2)

RELATÓRIO

A EXMA. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Rodobens Administradora de Consórcios Ltda contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Federal convocado do TJAP), que negou provimento a recurso especial, confirmando o acórdão recorrido, o qual determinou que, sobre os valores restituídos em decorrência de desistência de consórcio, devem incidir juros de mora após expirado o prazo de 30 dias do encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante.

Sustenta o agravante que, na petição do recurso especial, demonstrou que o acórdão recorrido violou o art. 219 do CPC, que estabelece a incidência de juros de mora a partir da citação válida, conforme orientação consolidada pelo STF na Súmula 163/STF. Acrescenta que ficou configurada, também, divergência de entendimento com a 4ª Turma deste Tribunal, que, ao examinar o RESP 521.800/PR, concluiu que, na hipótese de ajuizamento da ação após o encerramento do grupo de consórcio, os juros moratórios devem incidir a partir da citação.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada a fim de que, conhecido o agravo, seja provido o RESP, declarando-se que os juros de mora incidam a partir da citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.116 - RS (2009/0165311-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada encontra-se respaldada em antigo e consolidado posicionamento de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal, podendo ser citados, entre muitos outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. JUROS DE MORA. MOMENTO.

1. Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 1.070.792/PR, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.5.2010)

RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PLANO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDEM OS JUROS DE MORA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO.

1. A restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora.

2. O reembolso, entretanto, é devido em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem.

3. Os juros de mora, na espécie, incidem, tão-somente, a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso e, por qualquer motivo, não o faz, momento em que sua mora resta caracterizada.

4. Recurso parcialmente provido.

(RESP 1.033.193/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.8.2008)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Harmonia entre o acórdão recorrido e a

jurisprudência do STJ. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Inviável o reexame de matéria de fato em recurso especial.

- A devolução das parcelas pagas deverá ocorrer em até trinta dias a

contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio. Precedentes.

- Os juros de mora devidos na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial, caracterizando-se a partir dessa data a mora da administradora.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental. Agravo não provido.

(AgRg no AG 1.098.145/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 14.5.2009)

CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, a administradora do consórcio dispõe do prazo de trinta dias após o encerramento do grupo para a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído, incidindo a partir do trigésimo dia eventuais juros moratórios.

(RESP 101.900/SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Rocha, DJ 24.3.1997)

Acrescento que no RESP 521.800/PR, mencionado pelo agravante, não obstante tenha relator, Ministro Barros Monteiro, feito referência ao fato de a ação ter sido ajuizada após o encerramento do grupo de consórcio, não foi essa a motivação para a 4ª Turma determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim, a circunstância de, no caso ali examinado, não ter sido estipulado prazo certo para a restituição das parcelas pagas pelo desistente. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do voto do relator:

Nesse caso, a razão encontra-se com a recorrida, uma vez que não cuida aqui de **mora ex re**, mas sim de **mora ex persona**. Consoante o escólio de Pedro da Silva Dinamarco, “a **mora ex persona** resta configurada se não houver sido estipulado prazo certo para o cumprimento da obrigação, sendo imprescindível, então, que o devedor seja constituído em mora pelo devedor por meio de interpelação judicial ou extrajudicial (CC 2002, art. 397, parágrafo único: não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial” (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antônio Carlos Marcato, pág. 580, ed. 2004).

Ocorre que, ainda que houvesse, por força de cláusula contratual, a obrigação da administradora do consórcio de proceder ao reembolso das quantias devidas aos consorciados desistentes ou excluídos, na ocasião do encerramento do respectivo grupo, resta claro que, na espécie em exame, não havia termo determinado para o cumprimento dessa obrigação. Efetivamente, o **dies ad quem** é incerto. Da mesma forma, cuida-se de uma obrigação ilíquida, isto é, o seu objeto é indeterminado.

Daí por que, no caso, a mora da devedora somente se constituiria mediante a sua interpelação ou, quando não, pela sua citação na forma do que reza o art. 219 do Código de Processo Civil.

Cabe anotar ainda que, em conformidade com o disposto no art. 1.536, § 2º, do Código Civil/1916, “contam-se os juros de mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”. Nessa linha, por sinal, o verbete sumular n. 163-STF.

No caso presente, todavia, o prazo para restituição das parcelas pagas por participante que desistiu do consórcio encontra-se expressamente previsto na Cláusula 46ª do contrato celebrado entre as partes (fl. 10), dispositivo que se harmoniza com a Circular 2.766/97 do BACEN, editada com base na Lei 8.177/91.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0165311-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.157.116 / RS

Números Origem: 10702376772 70027678333 70030468995

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZAIME NICARETA
ADVOGADO : RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
MIGUEL BOULOS
AGRAVADO : ZAIME NICARETA
ADVOGADO : RODRIGO FISCHER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.